



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Lúcia Elisa Ribeiro Taglialegna		UF:
ASSUNTO: Competência do Licenciado em Pedagogia para o exercício do Magistério das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Edla de Araújo Lira Soares		
PROCESSO Nº: 23001.000491/97-71		
PARECER Nº: CEB - 16/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 02.12.97

**I - RELATÓRIO**

Lúcia Elisa Ribeiro Taglialegna, através de expediente datado de 27 de agosto de 1997, solicita da Secretaria de Ensino Fundamental do Ministério da Educação e do Desporto, Parecer a respeito de sua competência para assumir a docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental. Anexa, para tanto, os seguintes documentos:

01 - Parecer do CEE/SP - nº 1138/00 - CESC, aprovado em 30/07/80, que dispõe sobre a "Capacitação para o Magistério das quatro primeiras séries do 1º Grau".

02 - Parecer do CEE/SP - nº 162/94, aprovado em 30/03/94, esclarecendo Parecer 78/93 a respeito do "Direito do Licenciado em Pedagogia lecionar nas quatro primeiras séries do 1º Grau".

03 - Histórico Escolar e Diploma, comprovando seus estudos no curso de Pedagogia.

04 - Edital de Convocação de Concursados a prazo determinado - nº 051/97 - Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**II - ANÁLISE**

Entende-se, à guisa de introdução da análise do pleito, ser desejável para o exercício da docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a formação em nível superior. Aliás, convém ressaltar que esta perspectiva é ampliada na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Quanto à legislação específica, ainda vigente, ao tratar do objeto deste parecer, estabelece com clareza, quais são as disciplinas e respectivas cargas horárias que deverão credenciar o Licenciado em Pedagogia para o exercício profissional requerido pela solicitante.

Na Resolução nº 2 de 12 de maio de 1969, o parágrafo único do artigo 7º, combinado com disposto no artigo 3º, condiciona o exercício do Magistério pelo Licenciado em Pedagogia, nas quatro primeiras séries do Ensino de 1º Grau (Ensino Fundamental), ao cumprimento das disciplinas de Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, Metodologia do Ensino na Escola de 1º Grau e Prática de Ensino do 1º Grau.

O artigo 4º da Portaria nº 399 de 28 de junho de 1989 estabelece, ao lado disso, que nenhuma disciplina poderá ser objeto de registro quando não tiver sido estudada, pelo menos, em 160 horas/aulas. Admite, ainda, em seu parágrafo único, que "poderão ser computadas cargas horárias de conteúdos afins para integralização do número de horas previstas neste artigo".

Além disso, cabe destacar que o Parecer nº 162 do CEE/SP, acima citado, favorável a pleito semelhante, na mesma unidade federativa da atual requerente, conclui reconhecendo ter o Licenciado em Pedagogia direito ao exercício do magistério de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º Grau, desde que atendidas as exigências mínimas especificadas nos termos da Lei.

### III - VOTO DA RELATORA

À luz do exposto, considerando que o Histórico Escolar da interessada atende, no perfil do curso realizado, à integralização das matérias exigidas no artigo 7º, combinado com o artigo 3º da Resolução nº 2/69 e, ao mesmo tempo, comprovando-se em relação à carga horária mínima de 160 horas/aula, definida pela Portaria 399/89, o atendimento dos requisitos legais, somos de parecer que Lúcia Elisa Ribeiro Taglialegna está capacitada para exercer o Magistério das quatro séries iniciais do Ensino Fundamental.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 1997.

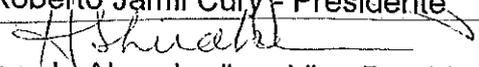
  
Conselheira Edla de Araújo Lira Soares - Relatora

### IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 02 dezembro de 1997

  
Conselheiros Carlos Roberto Jamil Cury - Presidente

  
Hermengarda Alves Ludke - Vice-Presidente